

O Negócio Jurídico Processual na Execução

Luísa Monteiro Chaloub

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/FND. Advogada. Pós-graduada Latu Sensu na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

RESUMO: O estudo do tema do Negócio Jurídico Processual tem se mostrado de relevância ímpar para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com o advento do novo Código de Processo Civil. Para tanto, fez-se mister breve estudo sobre seu conceito e sua origem, com foco no Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade, que trata de uma dimensão do direito fundamental à liberdade e permite a qualquer um fazer suas próprias escolhas no campo do direito ou regular juridicamente seus interesses, de acordo com os ditames legais. Passou-se, posteriormente, à análise do dispositivo legal mais relevante sobre o tema, qual seja, o artigo 190 do novo Código de Processo Civil, que traz alguns dos parâmetros e limites, além do estudo de hipóteses de sua utilização. Feitas tais considerações, discute-se a sua aplicabilidade no que tange à execução processual, objetivando assegurar o direito fundamental à liberdade em todas as fases do processo. O que se destaca como cerne da discussão nesse momento é justamente quais seriam as possíveis consequências da utilização do negócio processual na execução.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Negócio Jurídico Processual. Novo Código de Processo Civil. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade. Direito Fundamental à Liberdade. Art. 190 do NCPC. Execução Processual.

ABSTRACT: The study of the topic of the contracture procedure has shown to be of unique relevance to the Brazilian legal system, especially with the new Code of Civil Procedure. In order to do so, a brief study was made of its concept and origin, centered in the Principle of Respect for Self-Willing

which deals with a dimension of the fundamental right to freedom, and allows anyone to make their own choices in the field of law or legally regulate their interests, according to the legal permissions. Furthermore, the analysis of the most relevant legal device on the subject, the article 190 of the New Code of Civil Procedure, was made, which brings some of the parameters and limits, as well as the study of the hypothesis of its use was analyzed. Once these considerations have been made, their applicability regarding procedural execution is discussed, aiming to ensure the fundamental right to freedom in all phases of the process. What stands out at the heart of the discussion at this moment is precisely which would be the possible consequences of using the contracture procedure in execution.

KEYWORDS: Civil Procedural Law. Contract Procedure. New Code of Civil Procedure. Principle of Respect for Self-Willing. Fundamental Right to Freedom. Art. 190 of the NCPC. Procedural Execution.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Negócio Jurídico Processual 2.1. Conceito de negócio processual; 2.2. Parâmetros e limites do negócio processual; 2.3. Hipóteses de utilização do negócio processual na execução. 3. Conclusão: Possíveis consequências da utilização do negócio processual na execução.

1. INTRODUÇÃO

Para entendermos o instituto do negócio jurídico processual faz-se mister breve retrospecto da evolução do direito processual civil como um todo. A princípio, cabe destacar que autonomia do direito processual é fenômeno que pode ser considerado recente. Até meados do século XIX, o direito processual civil não existia como ciência; a ação era entendida como algo inerente ao direito material. Confundiam-se processo e procedimento, fazendo com que o processo fosse enxergado como um mero rito sequencial, cujo objetivo era a aplicação do direito material ao final.

No momento em que o direito processual civil passou a ser enxergado como ciência autônoma, este também assumiu um caráter público e o processo passou a representar um espaço em que se exprime a autoridade do Estado. A essa autoridade não interessa apenas a tutela do interesse privado, mas também a administração da Justiça e a correta aplicação da lei. Consolidou-se, então, a compreensão do processo como relação jurídica de direito público constituída entre os jurisdicionados e o Estado-juiz.

Em decorrência dessa concepção inicial, passaram a ser abordadas as normas processuais sob o ponto de vista cogente, impondo-se às partes no processo ainda que venha a constranger sua vontade, bastando haver a relação de causalidade para que a norma ali incida.

O desenvolvimento dessa concepção impossibilitou qualquer visão no sentido de interpretar o processo judicial como uma relação de direito obrigacional entre os sujeitos processuais, não sendo possível aos mesmos governar arbitrariamente o processo.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral:

O publicismo processual inseriu o magistrado como figura central do processo, tendo as partes autonomia extremamente reduzida, desconsiderando-se que os interesses privados não estão adstritos ao direito material e abrangem também o direito processual.¹

No Brasil, a legislação processual seguiu essa tendência, limitando, assim, o campo de atuação das convenções processuais.

2 O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Até a vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia grande discussão a respeito da possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais. Assim, duas posições antagônicas se formaram: aqueles que entendiam possível a utilização desse mecanismo e, em sentido diametralmente oposto, aqueles que a rechaçavam.

Alexandre Freitas Câmara, por exemplo, entendia que “A existência de negócios processuais não pode ser aceita, pois os atos de vontade realizados pelas partes produzem no processo apenas os efeitos ditados por lei”²

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirmava não ser possível, no campo dos atos processuais, que existisse uma vinculação do ato com o efeito desejado pelas partes, que seria próprio dos negócios jurídicos, de modo que os atos processuais não teriam esta atribuição. Afirmava, ainda, que os atos processuais resultariam sempre da lei e não obrigatoriamente da vontade.³

1 CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p.138.

2 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 276.

3 DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2, p. 484.

A edição do Código de Processo Civil de 1973 trouxe, no entanto, certa flexibilização, pois foram estabelecidas hipóteses típicas de negócios jurídicos processuais, como, por exemplo, a eleição de foro⁴.

Mas foi com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 que não se pôde mais negar a existência dos negócios processuais, fato que se deve à redação do *caput* do artigo 190 do NCPC, que estabelece a possibilidade de as partes plenamente capazes poderem modificar o procedimento para adaptá-lo às especificidades da causa e convencionar, antes ou durante o processo, sobre os seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais, desde que o processo verse sobre direitos passíveis de autocomposição.⁵

O legislador, assim, não deixou qualquer dúvida sobre a existência da autonomia das partes no âmbito processual. Autonomia esta que não vale apenas para a possibilidade de praticar atos jurídicos em sentido estrito, que possuem efeitos predeterminados na lei, mas também para integrar o conteúdo destes atos.

Assim, pôs-se fim às discussões sobre a existência dos negócios jurídicos processuais no Brasil, não só ampliando o rol de negócios processuais típicos, bem como estabelecendo a possibilidade de as partes estipularem negócios jurídicos processuais atípicos.

A proposta do NCPC foi a de abrandar o modelo e permitir que as partes se utilizem de instrumentos convencionais, com a repartição do poder no processo “numa relação de coordenação própria do formalismo processual contemporâneo.”⁶

A partir dessa concepção, as partes deixam de ser meros provocadores da jurisdição para participar também da própria condução do processo, admitindo-se que tracem as linhas necessárias do procedimento, admitindo-se a autonomia das partes também em relação ao próprio processo.

Para Antonio do Passo Cabral, essa autonomia das partes em relação ao processo tem fundamento no princípio do debate, também designado como princípio do dispositivo em sentido processual, que corresponde ao

4 BRASIL. Lei 5.896, de 16 de jan. de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, jan 1973.: “Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.” (Revogado). Grifo nosso.

5 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. De 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar. 2015.: “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

6 CABRAL, *Op. Cit.*, p.139.

“princípio regente da autonomia e liberdade dos sujeitos do processo não apenas no que toca à disponibilidade sobre o direito material, mas também sobre as situações processuais.”⁷

E o autor continua sua explanação sobre o tema diferenciando os princípios do dispositivo em sentido material em sentido processual:

Enquanto o princípio dispositivo (em sentido material) tem sede constitucional e portanto adquire uma maior dimensão política, o princípio do debate é técnico, e significa uma opção legislativa para o desenvolvimento do processo (...) trata-se de uma opção política e ideológica de cada sistema processual ou aposta na condução do processo exclusivamente focada no juiz, ou uma tendência de valorização das partes. E o sistema processual brasileiro introduziu e incorporou o princípio do debate.⁸

Dessa forma, percebe-se que o NCPC consagrou o negócio jurídico processual, inserindo-o no contexto das ideias de cooperação e de autonomia que permeiam todo o novo Código e que devem ser empregadas para que o resultado eficaz seja alcançado em tempo razoável.

2.1. Conceito de Negócio Processual

De acordo com os ensinamentos de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, pode-se definir o negócio jurídico processual como:

O fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.⁹

Dessa forma, entende-se que o negócio jurídico processual é fato jurídico voluntário em que o sujeito tem o poder de estabelecer certas situações jurídicas processuais, dentro dos limites permitidos no próprio ordenamento jurídico. Portanto, é produto da autonomia privada e da autorregulação de interesses.

⁷ CABRAL, Op. Cit., p.139.

⁸ *Ibid.*, p.139.

⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2011.

O art. 190 do novo Código de Processo Civil¹⁰ estabelece a chamada cláusula geral de negociação processual. Por meio dela, permite-se a celebração de acordos entre as partes, envolvendo questões processuais e procedimentais, além das hipóteses específicas de negócio jurídico processual típico. Sendo assim, a novidade trazida pelo CPC/2015 não é o reconhecimento de um novo instituto no ordenamento jurídico processual, mas sim a sua generalização.

Os negócios jurídicos processuais acontecem entre partes plenamente capazes e de comum acordo, em causas que admitam autocomposição, de modo a estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da demanda ou convencionarem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante do processo.

A convenção acerca do procedimento possui fundamento no princípio da cooperação processual, que impõe a contribuição dos sujeitos processuais, conjugando seus interesses em busca da resolução da controvérsia. Tal princípio foi positivado pelo art. 6º do NCPC nos seguintes termos: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.¹¹

Segundo Marcelo Dias Ponte e Pablo Freire Romão, em obra sobre o assunto:

As possibilidades de convenções processuais vão desde a fixação de obrigações e sanções até a ampliação de prazos de qualquer natureza, dispensa de efeito suspensivo da apelação, de assistentes técnicos e de execução provisória, dentre outras possibilidades. Há, em verdade, uma introdução da autonomia privada dentro da esfera processual, o que denota a sagacidade do novo Código em propiciar um procedimento mais democrático e aliado às expectativas das partes, pois estas poderão adequá-lo às suas pretensões.¹²

Esse arbítrio das partes não pode ser compreendido como uma predisposição à privatização do processo, mas deixa claro que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, possuem interesse em deliberar sobre o procedimento e, por isso, em certas situações, estão mais habilitadas do

10 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015.

11 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015.

12 PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento: As Influências da Autonomia Privada no Paradigma Publicista do Direito Processual Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume 16. Periódico Semestral de Pós-Graduação da UERJ.

que o próprio magistrado para escolher os rumos do processo e estabelecer providências dentro dos limites estabelecidos pela lei, no tocante à tutela da paz social e ao resguardo da ordem pública.

O negócio jurídico processual nada mais é que espécie de negócio jurídico e, em assim sendo, sua validade depende dos requisitos previstos no Código Civil, exigindo, portanto, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei¹³.

Para além de tais requisitos estabelecidos pelo Código Civil, impõe-se a análise dos requisitos impostos expressa ou tacitamente pelo próprio Código de Processo Civil, ao que se passa a seguir.

2.2. Parâmetros e Limites do Negócio Processual

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe como um dos seus princípios norteadores, em seu art. 6º¹⁴, o princípio da cooperação processual, o qual tem por objetivo atribuir a todos a responsabilidade pela construção de um processo célere, pacífico e justo. Sendo assim, a valorização dada à vontade das partes, também no âmbito do diploma processual, é reflexo desse princípio, em razão de se buscar mecanismos para torná-lo efetivo.

Ao mesmo tempo em que o princípio disposto no art. 6º do novo Código de Processo Civil¹⁵ justifica a autonomia das partes na formação de negócios jurídicos processuais, ele também gera a necessidade de que se estabeleçam limites a esses negócios, principalmente naqueles chamados atípicos, sob pena da cooperação processual e da boa-fé nas relações processuais serem desnaturadas pela atuação abusiva das partes na formação de tais negócios.

Nesse sentido, o Enunciado 06 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) estabelece que: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.¹⁶

Fica evidente, portanto, que a atuação dessa autonomia das partes na formação das convenções processuais não se mostra tão ampla como acontece no direito privado. O desafio, portanto, é estabelecer uma sintonia entre a autonomia da vontade e o publicismo garantista do processo.

13 BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, jan. 2002: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

14 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. De 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015.

15 *Ibid.*

16 Enunciado n. 06 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Os limites cumprem um papel crucial no nivelamento da atuação das partes e na amplitude dos negócios processuais, pois demarcam quais negócios são, ou não, admitidos no processo. Figuram como elementos que compatibilizam a vontade das partes à natureza pública do direito processual; tendo em vista que, se por um lado, autorizam as partes a celebrarem negócios processuais, por outro, norteiam a extensão dessa vontade.

O primeiro limite que se pode visualizar está previsto no próprio artigo que consagrou a cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, qual seja: os requisitos formais previstos no parágrafo único do art. 190 do NCPC¹⁷. É também limite a exigência de a mudança procedimental estar vinculada às especificidades da causa e à vedação de as partes convencionarem sobre as posições jurídicas do juiz.

A doutrina é pacífica em entender que a convenção processual entre as partes não pode violar as normas fundamentais do processo. No entanto, apesar de em um primeiro momento tal limitação parecer óbvia, Daniel Assumpção aponta em sua obra que nem sempre a violação ao devido processo legal como limite é clara.¹⁸

A impossibilidade de se convencionar sobre a publicidade do processo, no sentido de se criar hipóteses de segredo não previstas em lei ou afastar hipóteses em que seja esse o caso, é de fácil visualizar, em virtude de o *caput* do art. 11 do NCPC¹⁹ trazer regra de conteúdo absoluto. No entanto, o que dizer de uma convenção processual que tenha por objeto a renúncia ao direito recursal? A doutrina, de forma majoritária, admite tal renúncia. Mas não estaria tal convenção violando o contraditório? O direito recursal é reconhecidamente fundado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que torna, em consequência, a sua renúncia violação a um dos princípios fundamentais do processo e à garantia constitucionalmente assegurada.

O que dizer, então, do acordo entre as partes pela renúncia ao direito de serem intimadas no processo? A informação é elemento indispensável ao contraditório, mas não só há a possibilidade de as partes abrirem mão desse direito, como a própria lei, como no parágrafo segundo do art. 191 do NCPC²⁰, permi-

17 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015.

18 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - Volume único - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pag. 321.

19 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

20 *Ibid.*: “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou

te, naquilo que se chama de calendarização processual, que não mais ocorram intimações durante o processo.

Fica clara, portanto, a dificuldade em se estabelecer os limites quando se trata de violação à norma fundamental do processo, pois muitos acordos que aparentemente são legítimos e válidos, se analisados com maior minúcia, serão obstados em respeito às normas fundamentais.

Uma norma cogente é aquela que se torna obrigatória, de maneira coercitiva, mesmo que venha a constranger a vontade do indivíduo a que se aplica, bastando haver a relação de causalidade para que a norma incida sobre ele. Sendo assim, como a convenção processual tem como base a vontade das partes, conclui-se que o negócio jurídico em questão não pode ter como objeto uma norma cogente.

Diante dessa vedação, não será possível acordo que verse, por exemplo, sobre a modificação de regras de competência ou sobre a participação do Ministério Público quando a lei o exigir. Da mesma forma, seguindo a regra de impossibilidade de negócios jurídicos com matérias de ordem pública, não podem ser objeto de acordo as condições da ação e os pressupostos processuais.

No entanto, muitos são os casos em que tal proibição se mostra descabida, pois, apesar de tratarem de normas cogentes, não trariam qualquer prejuízo seja às partes seja ao processo.

É o caso, por exemplo, da impossibilidade de criação de uma legitimidade extraordinária por convenção das partes. Apesar de ser matéria de ordem pública, Daniel Assumpção não vê nesse momento obstáculos para a admissão da legitimação extraordinária, porque a vontade dessas partes não traz qualquer prejuízo ou oneração ao Poder Judiciário.²¹

Segundo o mesmo autor, a forma com que foi redigido o *caput* do art. 190 do NCPC, ainda que consciente ou não, trouxe limitação à realização dos negócios jurídicos processuais. Para ele, quando o legislador ligou a possibilidade de convenções processuais às especificidades da causa, criou, de acordo com suas palavras, “uma necessária correlação lógica e jurídica entre o procedimento pretendido pelas partes e a eventual especialidade da causa”.²²

Em virtude dessa dependência entre a especificidade da causa para a ocorrência de mudanças no procedimento, o legislador não teria consagrado a

a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.” Grifo nosso.

²¹ NEVES, *Op. Cit.*, p. 332.

²² *Ibid.*, p. 321.

vontade livre das partes, mas uma vontade condicionada em que se harmonize adequação procedimental com as eventuais peculiaridades do caso concreto.

Tal necessidade de correlação constituiria, portanto, mais uma limitação ao poder das partes na realização das convenções processuais, na medida em que, inexistindo especialidades na causa que justifiquem a mudança no procedimento, não terá cabimento, segundo Assumpção, tal acordo, e o juiz deverá anulá-lo.²³

Por exemplo, numa causa simples, de despejo por falta de pagamento, as partes convencionam que seus prazos processuais serão contados em quádruplo. Nesse caso, não haverá qualquer especialidade da causa que justifique um tratamento diferenciado quanto aos prazos processuais, conclusão que seria distinta diante de uma demanda mais complexa, como uma dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres com vários litisconsortes.²⁴

Outra limitação que pode ser extraída do *caput* do art. 190 do NCPC²⁵ é a impossibilidade de as partes terem por objeto de negociação as posições processuais do juiz. Os poderes-deveres do juiz não podem estar no cerne de uma negociação entre as partes porque, obviamente, elas não podem dispor de uma posição processual na qual não são titulares.

Sendo assim, não há, por exemplo, poder de disposição das partes no tocante ao dever do juiz de decidir com fundamento na legalidade (art. 8º do NCPC²⁶), o dever de decidir conforme súmulas e precedentes com força vinculante (art. 927, *caput*, do NCPC²⁷), ou o dever de observar e exigir a boa-fé processual (art. 5º do NCPC²⁸).

Nesse mesmo sentido, Alexandre Câmara afirma que:

O negócio jurídico processual pode ser celebrado no curso do processo, mas pode também ser realizado em caráter pré-processual. Imagine-se, por exemplo, um contrato celebrado entre

23 NEVES, *Op. Cit.*, p. 321.

24 *Ibid.*, p. 321.

25 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015.

26 *Ibid.*: “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

27 *Ibid.*: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

28 *Ibid.* “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

duas empresas no qual se insira uma cláusula em que se prevê que na eventualidade de instaurar-se processo judicial entre os contratantes, para dirimir litígio que venha surgir entre as partes em razão do aludido contrato, todos os prazos processuais serão computados em dobro. Estabelece a lei que os negócios jurídicos celebrados pelas partes podem versar sobre ‘seu ônus, poderes, faculdades e deveres processuais’. Têm as partes, então, autorização da lei para dispor sobre suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições do Juiz. Assim, por exemplo, é lícito celebrar negócio jurídico processual que retire das partes a faculdade de recorrer (pacto de não recorrer), mas não é lícito às partes proibir o juiz de controlar de ofício o valor dado à causa nos casos que este seja estabelecido por um critério prefixado em lei (art. 292).²⁹

Parte da doutrina entende que o art. 509, I, do NCPC³⁰ traz espécie de negócio jurídico bilateral, na medida em que dá às partes a possibilidade de convencionar sobre a escolha do arbitramento como espécie de liquidação. Todavia, tal dispositivo não tem aplicabilidade prática, pois a vontade das partes não tem capacidade de afastar a espécie de liquidação que for cabível no caso concreto.

Logo, tem-se aqui outra limitação da atividade das partes na realização de negócios jurídicos bilaterais: as partes não têm o poder de exigir do juiz, mesmo mediante convenção processual, que atue em dissonância com a realidade, que adote mecanismos incapazes de gerar resultados práticos ao procedimento. Nas palavras de Daniel Assumpção:

A imposição de atividade processual desnecessária ou incapaz de gerar resultados contraria de forma clara o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 4º do Novo CPC, da eficiência da atividade jurisdicional, consagrada no art. 8º do Novo CPC e da economia processual. São violações que justificam a criação de limitação aos poderes das partes na celebração do negócio jurídico processual.³¹

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** - 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Pg. 127.

³⁰ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015: “Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; (...)”

³¹ NEVES, *Op. Cit.*, p. 334.

2.3. Hipóteses de Utilização do Negócio Processual na Execução

O Código de Processo Civil, ao prever que as partes capazes, valendo-se da autonomia da vontade, alterem o procedimento legal e convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, permite que os mesmos sejam feitos a qualquer momento.

Tais acordos podem ser celebrados antes ou após iniciada a relação processual, tendo como exemplos a cláusula de eleição de foro contida em contrato, a avença de suspensão do processo, a limitação do número de testemunhas, etc.

Tais acordos produzirão efeitos a partir da celebração da avença, muito embora necessitem ser homologados pela autoridade judiciária, que, tão somente, negará sua aplicabilidade se o negócio processual não for válido, se inserido em forma abusiva em contrato de adesão ou se a parte estiver em situação de vulnerabilidade.

Segundo o Enunciado 19 do FPPC:

São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade; acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza; acordo de rateio de despesas processuais; dispensa consensual de assistente técnico; acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso; acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si.³²

Neste ponto, cabe destacar que, nos termos do enunciado acima, claramente é possível que os negócios jurídicos processuais sejam celebrados prevendo disposições acerca da execução, como é o caso do pacto de impenhorabilidade, do acordo para retirar efeito suspensivo de recurso e do acordo para não promover a execução provisória.

32 Enunciado n. 19 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

A execução processual é fase de importância ímpar para o processo, por ser o momento no qual de fato a satisfação da pretensão do autor é atendida. Para o professor Guilherme Peres de Oliveira:

São os meios executivos, na verdade (e não a sentença de procedência), que são capazes de, concretamente, outorgarem a tutela do direito material violado ou evitarem sua violação (aí, incluídos, evidentemente, tanto os meios de sub-rogação quanto os meios de coerção).³³

E é exatamente por tal motivo que o presente trabalho considerou essencial analisar, a par do conceito e dos limites do negócio jurídico processual, também a sua influencia especificamente nesta fase processual.

Tendo em vista a amplitude de possibilidades acerca dos negócios processuais na execução (mesmo porque, como já vimos, é possível às partes, através da cláusula geral de negócio jurídico, formular uma infinidade de negócios jurídicos processuais atípicos), passemos a dar destaque e analisar aqueles citados no enunciado acima transcrito que tenham relação direta com esta fase processual. Vejamos.

O pacto de impenhorabilidade permite às partes convencionarem sobre quais bens poderiam ser levados à execução, coadunando-se com um princípio que acompanha a execução processual já há algum tempo, qual seja, o da menor onerosidade para o devedor. Nessa hipótese, em respeito ao princípio da cooperação entre as partes, ambas podem dispor sobre os bens passíveis ou não de penhora, combinando os dois princípios supracitados.

Já o acordo para retirar efeito suspensivo de recurso abre possibilidade para a execução provisória da sentença, culminando em evidente celeridade processual. Vale lembrar que a celeridade processual atualmente não abarca a ideia de um processo desmedidamente célere, e sim a necessidade de um processo que leve o tempo adequado (nem maior e nem menor) para que seja dada a solução, mas também que permite ao ganhador ter acesso aos frutos do seu ganho no mesmo prazo adequado. Ou seja, o princípio da celeridade processual reflete inexoravelmente na execução como, em verdade, uma maior eficiência processual, permitindo verdadeira outorga de direitos ou impedindo sua violação, como afirma Guilherme Peres de Oliveira na citação acima.

33 PERES DE OLIVEIRA, Guilherme. **Negócio Jurídico Processual**: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil. 2017. 202 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2017.

De outro lado, o acordo para não promover execução provisória se contrapõe ao negócio processual anterior e demonstra como o processo pode ser eclético, a depender da vontade das partes. Nem sempre a satisfação da pretensão no momento da decisão se mostrará a mais adequada, de forma que deve ser dada às partes a oportunidade para opinar também nesse ponto, sendo dilatada essa satisfação se assim for acordado.

3. CONCLUSÃO: POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DO NEGÓCIO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO.

Conforme vimos no presente artigo, o negócio jurídico processual passa a ser grande mecanismo de solução da eficiência processual, sobretudo no que tange à execução. No entanto, não podemos olvidar que tal instituto está sujeito aos pressupostos impostos pelo direito material, no Código Civil, e pelo próprio direito processual, em normas espalhadas pelo corpo do novo Código de Processo Civil, embasando uma interpretação harmônica do ordenamento jurídico como um todo.

Assim, conforme já visto, o Código Civil impõe que os negócios jurídicos devem cumprir os seguintes requisitos: agente capaz, objeto lícito, possível determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto às imposições feitas pelo direito processual, vimos algumas diretrizes para a admissão do negócio jurídico processual para que ele melhor se coadune com o resto do ordenamento jurídico. Em apertada síntese, passamos a elencar algumas que consideramos serem as principais:

- a) Não pode afrontar os direitos e as garantias fundamentais do processo ou do devido processo legal;
- b) Não pode afastar os deveres inerentes aos princípios da boa-fé e da cooperação;
- c) Não pode alterar normas cogentes (imperativas, impositivas ou proibitivas);
- d) Não pode ser celebrado em processo cuja solução não possa se dar por autocomposição;
- e) Não pode versar sobre matéria de reserva legal

Ademais, em razão do respeito ao princípio da isonomia, o Código de Processo Civil não admite o negócio jurídico processual no caso de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em situação de vulnerabilidade.

Tendo em vista o exposto, parece-nos que, se utilizado corretamente, seguindo os parâmetros acima elencados, o negócio jurídico processual pode vir a ser mais um importante instrumento para o respeito ao autorregramen- to da vontade no processo.

E em assim sendo, respeitada a vontade das partes dentro dos ditames legais, inexoravelmente se alcançará uma maior eficiência processual, sobre- tudo na fase executória, que é a fase satisfativa do processo. ❖

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 5.896, de 16 de jan. de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, jan 1973.

_____. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, jan. 2002

_____. Lei 13.105, de 16 de mar. De 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **O novo processo civil brasileiro** - 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil** - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.1

_____. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramen- to-da-vontade-no-processo-civil>. Acesso em: 30 junho 2017.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Proces- sual Civil**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, v. 2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processu- al Civil**. Volume único - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Proces- suais**. 2. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____. **Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

_____.; CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios Jurídicos Processuais** Coleções Grandes Temas do Novo CPC. V.1. 3. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PERES DE OLIVEIRA, Guilherme. **Negócio Jurídico Processual: a amplitude da cláusula geral de negociação no processo civil.** 2017. 202 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2017.

PONTE, Marcelo Dias; ROMÃO, Pablo Freire. **Negócio Jurídico Processual e Flexibilização do Procedimento:** As Influências da Autonomia Privada no Paradigma Publicista do Direito Processual Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume 16. Periódico Semestral de Pós-Graduação da UERJ.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio:** A interligação entre consensualidade e convencionalidade. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 200 - 224, maio 2017.

WANBIER, Luiz Rodrigues; BASILIO, Ana Tereza. **O Negócio Processual:** Inovação do Novo CPC. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>. Acesso em: 30 de junho 2017.